

RESOLUÇÃO Nº 45/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a criação do município de BOA VISTA DA APARECIDA.

RESOLUÇÃO Nº 45/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.365, de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 35/81, de 01 de setembro de 1981, que autoriza a realização de plebiscito, no município de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, visando a criação do município de BOA VISTA DA APARECIDA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 31 de outubro de 1981, para a realização da consulta plebiscitária no município acima discriminado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar :

- I - os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.
- II - os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 45/81 - fls. 2)

Art. 42 - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo Collê de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório / Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do artigo 32, a fim de ser elaborada uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuírem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 52 - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 03 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 62 - Admitido à votação o votante, sucessivamente :

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabine indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la; e

(Resolução nº 45/81 - fls. 3)

c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos :
a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais; e
b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na vota-

(Resolução nº 45/81 - fls. 4)

votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos Municípios interessados.

Curitiba, 22 de setembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS
Presidente

HILDEBRANDO MORO
Relator

(Resolução nº 45/81 - fls.5)

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

MILTON LUIZ PEREIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÉLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

SaJ/aff

8.365

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNI-
CÍPIO DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES.

DR. HILDEBRANDO MORO

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "nao". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 anos residente no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.151

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no município de CAPITAO LEONIDAS MARQUES.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 35/81, de 01 de setembro de 1981, que autorizou a realização de plebiscito no município de CAPITAO / LEONIDAS MARQUES, visando a criação do Município de BOA VISTA DA APARECIDA, em expedir a Resolução sob nº 45/81 regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 32, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 22 de setembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

HILDEBRANDO MORO

- Relator

(Acórdão nº 13.151 - fls. 2)

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTI

MILTON LUIZ PEREIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODÉLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

SeJ/aff

RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.468/81, solicitou deste Colegado Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o Município de BOA VISTA DA APARECIDA, cujo território será desmembrado do Município de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, com fulcro na Resolução nº 35/81, de 01 de setembro de 1981.

O Parecer da Eminente Procuradora Regional Eleitoral, eglossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 08 à 15, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

VOTO

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembléia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porã, de outr'arte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153, de 21 de outubro de

(Voto/fls.2)

de 1979 - Relator : Dr. Assad Amadeo Yassin e Acórdão nº 12.958-
Processo nº 8.167, de 06 de março de 1980 - Relator : Desembarrador Jorge Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28, de 18 de novembro de 1975 e nº 32, de 26 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 32, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis" :

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a par da conceituação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indistigável que não se possa adotar exegese - restringida, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça, merece qualquer alteração.

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovadas, passem a nortear a efetivação do plebiscito a efetivar-se no referido Município, inclusive com a fixação da data.